Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-163/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02984/2012
PROTOCOLO	**:**	1273102
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO e ANTONIO VIANA GARCIA ELIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO e EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	05ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 09-04-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I - Pela REGULARIDADE com ressalva, dos atos praticados pelos Ordenadores de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho-MS, materializada dita ressalva quanto às irregularidades no tocante aos valores referentes aos bens móveis e imóveis, que não trouxeram qualquer prejuízo ao erário, mas demonstraram falta de natureza contábil, à luz do que determina o artigo 110 do Regimento Interno TC/MS;

II – Pela aplicação da pena de MULTA no total de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, CPF n. 099.689.629-53, residente à Fazenda Anahí, BR 267 – KM 14, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Antônio Viana Garcia Elias, CPF não localizado, residente à Rua Américo da Costa Guerra, S/N, ambos em Porto Murtinho-MS, o primeiro Prefeito Municipal e o segundo Secretário de Saúde à época dos fatos, nos termos do inciso II do artigo 53, da Lei Complementar TC/MS n. 048/90, c/c o inciso II do artigo 197, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS para que os responsáveis pelo Órgão, nominados no item anterior, recolham ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, tragam aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO aos responsáveis pelo órgão para observarem com mais rigor os termos legais aplicáveis à espécie, como transcrito em referência, sob pena de, em caso de reincidência, o agravamento da multa ora imposta, nos termos do inciso IX do artigo 197 do Regimento Interno TC/MS;

V – Pela INTIMAÇÃO dos interessados quanto ao resultado do presente julgamento, nos termos do inciso II do artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms